

EDITAL

ZONA DE PESCA PROFISSIONAL DO MÉDIO MONDEGO

2026

O INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P. (ICNF, I.P.), de acordo com o disposto no número 3 do Regulamento das Zona de Pesca Profissional do Médio Mondego, aprovado pela Portaria n.º 84/2003, de 22 de janeiro, faz público que:

1 - Está sujeita a regulamentação especial a pesca no troço do rio Mondego compreendido entre a confluência com a ribeira de Poiares, freguesias de Lorvão e Arrifana, concelhos, respectivamente, de Penacova e de Vila Nova de Poiares, a montante, e a ponte de Caminho de Ferro da Portela, freguesia de Torres do Mondego, concelho de Coimbra, a jusante, numa extensão de aproximadamente 14 Km.

2 - Durante o exercício da pesca os pescadores profissionais devem fazer-se sempre acompanhar dos documentos a seguir indicados e dos demais que venham a ser exigidos por qualquer diploma legal:

- a) Licença de pesca profissional, válida para o ano de 2026;
- b) Licença especial para a Zona de Pesca Profissional do Médio Mondego;
- c) Licença especial para pesca da enguia, caso pretenda capturar essa espécie;
- d) Bilhete de identidade ou cartão de cidadão;

3 - Pela emissão das licenças especiais são devidas as seguintes taxas:

- a) Licença especial para a Zona de Pesca Profissional do Médio Mondego - 5,97 €.
- b) Licença especial para pesca da enguia - 5,97 €.

4 - Os indivíduos que exerçam a pesca nesta zona sem serem possuidores da necessária licença especial, são considerados sem licença de pesca.

5 - Será atribuído pelo ICN, I.P. um número de identificação a cada pescador profissional.

6 - Os aparelhos de pesca autorizados para o exercício da pesca profissional nesta zona e respectivas características são os seguintes:

- a) Cana de pesca:
Cada aparelho não pode ter mais de três anzóis ou, no máximo, uma fateixa com três farpas.
- b) Sertela (ou Remolhão), para a pesca da enguia;
- c) Tresmalho.

7 - As malhas das redes quando molhadas, devem ser facilmente atravessadas por uma bitola com dois milímetros de espessura e larguras de acordo com a legislação em vigor.

8 - É proibido transportar nas embarcações, reter nas margens e utilizar aparelhos de pesca diferentes dos legalmente autorizados para esta zona.

9 - Para o exercício da pesca profissional o pescador deverá identificar as suas redes, fixando de forma segura uma etiqueta na primeira fiada superior de cada uma, com o número de identificação de pescador profissional atribuído pelo ICNF, I.P.. As etiquetas são feitas de material resistente e têm, pelo menos, 10 cm de comprimento e 5 cm de largura. Devem ser legíveis e não estarem cobertas ou ocultadas.

10 - As redes devem ser sinalizadas nas suas extremidades com boias de superfície, esféricas e de diâmetro não inferior a 30 cm, contendo o número de identificação do pescador, o qual deve ser bem visível acima da superfície da água.

11 - Os sistemas de identificação e sinalização das redes de pesca definidos nos pontos 9 e 10 são obrigatórios.

12 - As redes não identificadas ou sinalizadas ou sem estarem em conformidade com o estabelecido nos números 6, 7, 9, 10 e 14 serão consideradas em abandono e perdidas a favor do estado.

13 - Cada pescador não pode utilizar, simultaneamente, mais de um tresmalho.

14 - As redes não podem ser colocadas de forma a obstruir mais de metade da largura do curso de água e têm que ficar distanciadas umas das outras, na direcção do comprimento do curso de água, de uma distância nunca inferior ao triplo do comprimento da rede mais comprida.

15 - As redes não podem ter qualquer dos extremos fixado a terra firme nem serem operadas a partir das margens do rio.

16 - A pesca profissional apenas pode ser exercida com recurso a embarcação, podendo cada pescador profissional fazer-se acompanhar por dois auxiliares.

17 - No ano de **2026**, nesta zona de pesca profissional observar-se-ão ainda as seguintes disposições:

- a) As espécies aquícolas que podem ser capturadas, respectivos períodos de pesca e dimensões mínimas são os seguintes:
 - Enguia (*Anguilla anguilla*) – 1 de janeiro a 30 de setembro – 22 cm;
 - Restantes espécies constantes do Anexo II da Portaria n.º 360/2017, de 22 de novembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 108/2018, de 20 de abril, com exceção da lampreia-marinha (*Petromyzon marinus*), do sável (*Alosa alosa*) e da savelha (*Alosa fallax*) – podem ser capturadas de acordo com a legislação em vigor.
- b) **É proibida a pesca de lampreia-marinha, sável e savelha.** Todos os exemplares capturados acidentalmente deverão ser de imediato devolvidos à água em boas condições de sobrevivência.

- c) Durante o período compreendido **entre 1 e 10 de abril é proibida a pesca com tresmalho**, sendo apreendidos e perdidos a favor do estado todos os aparelhos detectadas em acção de pesca, tendo ou não exemplares aquícolas neles retidos.
- d) Serão atribuídas no máximo de **10 licenças especiais**;
- e) As licenças especiais podem ser obtidas no **ICNF, I.P. – Direção Regional de Conservação da Natureza e Florestas do Centro** no seguinte local:

**Mata Nacional do Choupal,
3000-611 COIMBRA.
Tel.: 239 007 260**

- f) Só podem adquirir licença especial os pescadores titulares de licença geral de pesca profissional válida para o ano de 2026.

18 - É obrigatória a declaração das capturas efetuadas, discriminadas por espécie. Esta declaração, efetuada em modelo próprio, deverá ser preenchida mensalmente e **entregue até ao dia 31 de outubro de 2026** no local referido na alínea e) do número 17 do presente Edital.

O não cumprimento desta disposição implica a impossibilidade de obtenção de licença especial para a época seguinte.

19 - A pesca lúdica e a pesca desportiva são permitidas, ao abrigo do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 97/2021, de 15 de novembro, que procede à 2ª alteração da Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro;

20 - Atendendo à necessidade de conciliar a prática da pesca lúdica e desportiva com a necessária proteção e conservação da truta-marisca, assegurando a devolução à água em boas condições de sobrevivência dos exemplares capturados acidentalmente, são estabelecidas as seguintes condicionantes à prática da pesca lúdica e desportiva nesta ZPP:

- a) Os meios e processos de pesca autorizados são:
 - i) Pesca à pluma e com boia de água, usando, no máximo, três plumas (moscas secas, ninfas ou streamers) ou moscas afogadas;
 - ii) Pesca com amostras de colher (rotativas) ou outros iscos artificiais dotados de um só anzol;
 - iii) Pesca à boia, francesa, inglesa ou bolonhesa, ao fundo ou com chumbada-engodadora (feeder);
- b) Na pesca à pluma e amostra a que se referem os pontos i) e ii) do número anterior, apenas é permitido o uso de iscos artificiais munidos de anzóis simples sem barbel ou sem farpa (vulgarmente denominados de “anzóis sem morte”), sendo proibidos quaisquer anzóis duplos, triplos (fateixas) ou com barbel (também conhecidos como “anzóis com morte”);
- c) Na pesca à boia, francesa, inglesa ou bolonhesa, ao fundo ou com chumbada-engodadora (feeder), a que se refere o ponto iii) da alínea a), é proibida a utilização de quaisquer iscos naturais não vegetais (minhoca, gafanhoto, grilo, “asticot”, “vers-de-vase”, etc), assim como a utilização de engodo, exceto o colocado no “feeder”;
- d) Na pesca à pluma e com amostra a que se referem os pontos i) e ii) da alínea a), é proibida a utilização de quaisquer acessórios de retenção e transporte de peixe, nomeadamente manga.
- e) A pesca à truta-de-rio só é autorizada mediante devolução obrigatória à água de todos os exemplares capturados, em boas condições de sobrevivência;
- f) Os exemplares de truta-marisca capturados acidentalmente na pesca à truta-de-rio, devem ser imediatamente devolvidos à água, em boas condições de sobrevivência;
- g) Às restantes espécies aplica-se o disposto na Portaria nº 108/2018, de 20 de abril, nomeadamente relativamente a retenção e devolução à água;
- h) A realização de provas de pesca desportiva poderá ser autorizada nesta ZPP, segundo processo similar ao previsto relativamente às águas livres;

21 - Todos os pescadores profissionais que pratiquem a pesca na Zona de Pesca Profissional do Médio Mondego ficam obrigados a fornecer ao ICNF, I.P., sempre que lhes for exigido, os elementos que esta entidade entender necessários para efeitos de estudos estatísticos e biométricos das espécies capturadas.

22 - A Zona de Pesca Profissional do Médio Mondego é sinalizada com tabuletas de modelo constante do Anexo II do Decreto-Lei n.º 112/2017, de 6 de setembro.

E, para constar se publica este Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P., 12 de novembro de 2025

O Vice-Presidente do Conselho Diretivo

Paulo Salsa